BHORA Consultoria

RECEBEMOS
Em 28/12/2022
HORA:
Sandro Dassie
ASSINATURA

A Sr.ª – PREGOEIRA SELMA CHAGAS DE SALES ARRIZE
REFERÊNCIA: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

Senhora Pregoeira,

A EMPRESA BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME, inscrito CNPJ sob nº. 23.704.718/0001-64, com sede no R ALCIDES RANGEL, 04 BAIRRO AEROPORTO – GUARAPARI – ES, representado pelo abaixo assinado, vem interpor recurso ao Pregão Presencial nº 004/2022, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO *DA CAMARA DE VEREADORES DE JAGUARÉ.***

I – DAS RAZÕES PARA O RECURSO.

1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA

A sessão ocorrida no dia 23 de Dezembro de 2022, foram credenciadas 03 empresas licitantes, BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME, CLINICA SÃO CIPRIANO E SEGTRABES SEGURANÇA DO TRABALHO ESPECIALIZADA LTDA-ME. Ao iniciar a fase de lances do pregão, com abertura do envelope de proposta de preços (envelope n° 01) esta licitante foi surpreendida com a solicitação do representante da empresa SEGTRABES para desclassificar a menor proposta apresenta a qual seja, da empresa BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME no valor de R$ 29.500,00. O motivo é um vicio do edital a qual solicitava que na proposta de preço fosse apresentada Declarações constante no item 11.16.

O pedido tem intenção de desclassificar a proposta mais vantajosa para administração pública. Pois as demais empresas apresentaram valores superiores a proposta da empresa desclassificada que são: SEGTRABES SEGURANÇA DO TRABALHO ESPECIALIZADA LTDA-ME com valor de R$ 34.095,50 e CLÍNICA SÃO CIPRIANO com o valor 32.238,00.

No momento da desclassificação a proprietária da empresa Barbara Hora protestou e reitero o descontentamento com a desclassificação, uma vez que ficou evidenciado um vicio formal do edital, pois não constava a exigência no item **9. Da Proposta de Preço (envelope n° 01)** e seus respectivos subitens as declarações citadas pela empresa SEGTRABES para motivar a desclassificação da proposta mais vantajosa do certame.

Sendo que, as tais declarações estão sendo exigidas no item 11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02), como é de praxe em qualquer licitação pois as declarações constantes no subitem 11.16 são documentos habilitatórios, inclusive em

rápida pesquisa na internet todas as demais licitações de pregão presencial realizada pela Câmara de Vereadores de Jaguaré em seus editais previam as mesmas declarações nos envelopes de Habilitação, que é o correto.

Ou seja, está muito claro e evidente que houve um erro formal de redação no subitem 11.16 que exigia que as declarações fossem apresentadas no envelope de preços (item 9 – envelope 01) e não no item 11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02) a qual o próprio subitem 11.16 pertence por sequência.

Senhora pregoeira a desclassificação da proposta não deveria ter ocorrido, pois fere vários entendimentos pacificados do próprio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> *"(...) 9.4.2* ***nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999****; (...)" (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário).(Grifou-se).*
>
> *(...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;* ***sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro****;" (Acórdão nº 2443/2021 – TCU - Plenário) (Grifos no orinigal).*
>
> *(...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário), visto que* ***a vedação à inclusão de novo***

> ***documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão."*** *(Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário). (Grifou-se).*

Da análise do escólio jurisprudencial acima colacionado, percebe-se claramente a sedimentação da mudança de paradigma, no sentido de que é possível sanar erros, ou falhas, sem que isso atente contra a isonomia.

Sobre o tema, é preciso rememorar que o TCU já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público. Tal omissão do documento poderia ser sanada a fase seguinte quando encerrasse a oferta de lance, quando fosse verificados os documentos de habilitação do item 11 envelope n° 02.

Igualmente, desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Exmª. Ministra Ana Arraes, definiu que "***é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público***".

Portanto, entendo que houve excessos de formalismo na desclassificação, que o edital claramente trouxe um erro formal de redação no subitem 11.16 que pertence ao item 11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02), que tais documentos constam no envelope de habilitação (envelope n° 02) apresentado por esta licitante e são declarações de natureza habilitatórias e não fere a materialidade da oferta dos preços e ainda que a jurisprudência do tribunal de contas da união versa sobre tal ocorrência, determinando expressamente que é irregular a desclassificação da proposta de preço em pregão, pedimos que seja revogada a desclassificação da proposta preço e que seja oportunizada a empresa BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME, ofertar lances mais vantajosos a administração uma vez que sua oferta inicial já era a mais vantajosa dentre as licitantes, e que possamos prosseguir no certame, é o que se pede.

2 – DOS PEDIDOS

Por todo exposto requer:

I – Seja recebida a presente recurso, eis que tempestiva, devendo ser autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art.109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;

II – Que o **seja declarada irregular a desclassificação da empresa Barbara Silva Cividanes da Hora, conforme jurisprudência TCU.**

III – Que seja oportunizado a empresa Barbara Silva Cividanes da Hora a participação da etapa de lances, com retorno da fase lance e o prosseguimento da empresa no certame.

IV – Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente.

Termos em que, Pede deferimento.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Guarapari, 27 de Dezembro de 2022.

BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA:10296068705

Assinado de forma digital por BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA:10296068705
Dados: 2022.12.28 09:05:23 -03'00'

Bárbara Silva Cividanes da Hora
CPF 102.964.687-05
BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME - CNPJ 23.704.718/0001-64
Telefone: 27 99857-7740 Email: adm@bhoraconsultoria.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
Bárbara Silva Cividanes da Hora
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

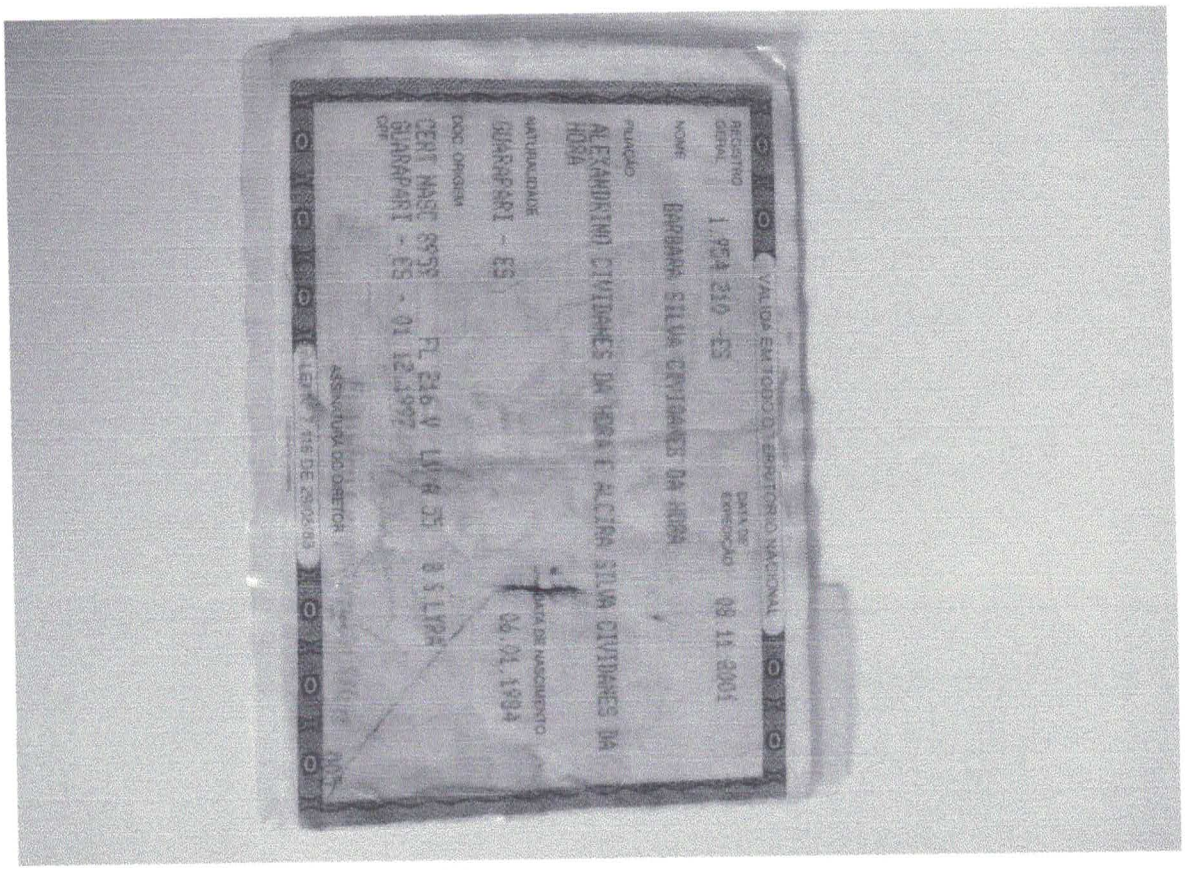
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL
1.954.210 - ES
DATA DE EXPEDIÇÃO
08 11 2001
NOME
BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA
FILIAÇÃO
ALEXANDRINO CIVIDANES DA HORA E ALCIRA SILVA CIVIDANES DA HORA
NATURALIDADE
GUARAPARI - ES
DATA DE NASCIMENTO
06.01.1984
DOC. ORIGEM
CERT MASC 895R FL 216 V LIV A 35 B S LYRA
GUARAPARI - ES - 01.12.1997
ASSINATURA DO DIRETOR